



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.720025/2019-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.780 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente HENRIQUE MOREIRA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

LANÇAMENTO. REGÊNCIA PELA LEI VIGENTE À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie, não incorre em vício de nulidade

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o procedimento fiscal obedece ao princípio da legalidade, sendo prestadas as informações necessárias ao sujeito passivo para que este exerça o seu direito à defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO.

A contribuição devida pelo produtor rural pessoa física incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Diogo Cristian Denny, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11.066.578 (e-fls. 126 a 134), que julgou o inteiramente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – AIOP, CEI nº 51.212.54618/80. O referido Acórdão está assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2015 a 31/12/2017

PRODUTO RURAL. COMERCIALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

A contribuição do produtor rural pessoa física sobre a comercialização de sua produção tem substrato legal e já teve a constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao período do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2017, refere-se às contribuições previdenciária sobre a comercialização da produção rural própria de produtor rural pessoa física ou segurado especial não oferecida à tributação e GIRAT incidente sobre tais valores, conforme descrito no Relatório do lançamento (e-fls. 25 a 28).

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2017, refere-se às contribuições previdenciária devidas ao SENAR relativas a comercialização da produção rural própria de produtor rural pessoa física ou segurado especial não oferecida à tributação, conforme descrito no Relatório do lançamento (e-fls. 25 a 28).

Houve emissão de representação fiscal para fins penais.

A ciência do lançamento foi em 18/10/2019 (e-fl. 57).

A impugnação foi apresentada em 06/11/2019 (e-fls. 66 a 105) alegando, em resumo, conforme Acórdão da impugnação:

a) tempestividade;

b) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa: o agente fiscal, para fundamentar a autuação, não traz demonstração precisa de suas conclusões, para fins de defesa do impugnante, nem prova cabal do fato gerador;

c) cancelamento dos autos de infração alegando os seguintes motivos:

c.1. ausência de lei válida para exigência do débito, haja vista o disposto na Resolução do Senado Nº 15/2017, acrescendo que a Lei 10.256/2001 não tem o condão de restabelecer a cobrança do Funrural; somente passou a existir lei válida para exigir as contribuições em lide com a publicação da Lei 13.606/2018. Neste sentido, disserta longamente, às fl. 56/67;

c.2. inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL e do art. 25, da Lei 8.212/91. Cita jurisprudência;

c.3. a venda de gado a outras pessoas físicas, para recria e engorda, não se configura fato gerador, apenas vendas efetuadas para frigoríficos, conforme art. 25, § 12, da Lei 8.212/91;

d) devem ser excluídas do lançamento as notas fiscais de vendas para pessoas jurídicas, tendo em vista ser responsabilidade destas o recolhimento do Funrural exigido, caso este seja considerado devido;

O Acórdão apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos da impugnação.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento em 13/03/2020 (e-fl. 153). Em 03/04/2020, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 159 a 198.

O recurso apresentado não debate a decisão proferida na primeira instância, não rebate os argumentos nem apresenta qualquer novo fato que demonstre seu direito, restringe-se a reproduzir, quase integralmente, o texto da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Considerando que são idênticos os fundamentos lançados na Impugnação e no presente Recurso Voluntário, e por coadunar com as razões da Decisão recorrida, adoto-as, transcrevendo-as, nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

Tempestividade

A impugnação foi apresentada no prazo assinalado pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972 e, portanto, é tempestiva.

Das matérias incontroversas

Não foram objeto de contestação específica o lançamento referente ao SENAR, os valores das contribuições lançadas, das alíquotas e dos acréscimos legais (juros e multa) aplicados. Logo, não se formou o contencioso sobre estas matérias, motivo pelo qual não serão objeto de discussão na seara administrativa, precluindo o direito de o interessado contestá-las nesta esfera.

Jurisprudência

Registre-se que a jurisprudência citada pelo contribuinte, em sua defesa, referente a processos dos quais não tenha participado ou que não apresentem eficácia “erga omnes”, serve apenas de reforço aos seus argumentos, não vinculando a Administração àquelas interpretações, vez que não têm eficácia normativa.

Das arguições de inconstitucionalidade

As arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo federal, constituem matéria que não podem ser apreciadas no âmbito deste processo administrativo (art. 26-A do Decreto 70.235/72). Somente o Judiciário é competente para julgá-las, nos termos da Constituição Federal de 1988 (arts. 97 e 102, I, “a”, e III).

Portanto, não será objeto de apreciação por este Colegiado a tese de defesa c.2., descrita no relatório deste voto.

Da alegação de cerceamento de defesa

A alegação de cerceamento de defesa por falta de demonstração fiscal da apuração e prova do fato gerador não merece prosperar. Senão vejamos.

No relatório fiscal (itens 6 a 12), consta descrição detalhada acerca da ocorrência do fato gerador, da apuração da base de cálculo, fundamentos legais e alíquotas aplicadas no lançamento, às fl. 22/24. Trechos reproduzidos abaixo:

FATO GERADOR.

9. Constitui fato gerador da obrigação principal do crédito tributário objeto deste lançamento a comercialização da produção rural por produtor rural pessoa física.

BASE-DE-CÁLCULO.

10. A base de cálculo das contribuições objeto destes autos é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural auferida pelo produtor rural pessoa física na venda a outras pessoas físicas.

10.1. Demonstrando por competência, chave da nota fiscal eletrônica, data de emissão, número da NFe, tipo de operação, CFOP, produto, CPF ou CNPJ do

destinatário, nome do destinatário e valor das notas fiscais de vendas de animais emitidas pelo sujeito passivo tendo como destinatários outras pessoas físicas, elaboramos a planilha Receita Bruta da Comercialização da Produção de Produtor Rural Pessoa Física com o valor mensal da base de cálculo apurada.

Demais disso, às fls. 26/38, o autuante acostou a supracitada planilha “Receita Bruta da Comercialização da Produção de Produtor Rural Pessoa Física”, na qual obtém-se a relação das notas fiscais consideradas no lançamento, com data de emissão, indicação do produto, destinatário, valor, dentre outras informações. A seguir, excerto desta planilha, corroborando esta assertiva:

RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL COM OUTRAS PESSOAS FÍSICAS
Produtor Rural: HENRIQUE MOREIRA LOPES - CPF 682.620.317-58 - CEI 31.212.5481080

Mês	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	Emissão	Nº da NF	TIPO	CFOP	Produto	CPF/CNPJ Destinatário	Nome do Destinatário	Valor
02/2015	17150225043514000155558890017729481211886748	10/02/2015	1772948	SAIDA	5101	BOVINO FEMEA	381.558.308-87	LIAC CARLOS DE BRITO	121.835,00
02/2015	17150225043514000155558890017729481211886748	10/02/2015	1772948	SAIDA	5101	BOVINO FEMEA	381.558.308-87	LIAC CARLOS DE BRITO	130.360,58
02/2015	17150225043514000155558890017729481211886748	10/02/2015	1772948	SAIDA	5101	BOVINO MACHO	381.558.308-87	LIAC CARLOS DE BRITO	33.650,00
02/2015	17150225043514000155558890017823271209864206	25/02/2015	1782327	SAIDA	5101	BOVINO FEMEA	498.311.211-49	FRANCISCO DE ASSIS MONDES	86.408,00
02/2015	17150225043514000155558890017823271209864206	25/02/2015	1782328	SAIDA	5101	BOVINO FEMEA	498.311.211-49	FRANCISCO DE ASSIS MONDES	57.678,00
02/2015 Total									379.833,58

Ditas notas fiscais eletrônicas estão de posse do próprio contribuinte, que tem a obrigação de mantê-las em sua guarda, para futura e eventual verificação fiscal. Assim, considerando **que o impugnante pode identificar perfeitamente as notas que serviram de base de cálculo para o lançamento, o mesmo não pode alegar cerceamento do seu direito de defesa.**

Tese de nulidade descabida na matéria.

Das contribuições sobre a comercialização da produção rural

A interessada argui não existir lei válida para a exigência, do produtor rural pessoa física, das contribuições previdenciárias sobre a comercialização da sua produção rural (FUNRURAL). Porém as teses apresentadas não têm o condão de macular o presente crédito. Senão vejamos.

O Recurso Extraordinário No. 718.874/RS reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) pelos empregadores rurais pessoas físicas, conforme pronunciamento da Suprema Corte:

É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural, pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da sua produção.

Inclusive, de acordo com o decidido pelo STF, **é constitucional o fato de a Lei nº 10.256/2001, ter alterado apenas o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo reaproveitado os incisos I e II do mesmo dispositivo**, que trata da base de cálculo e da alíquota da contribuição, ainda que a redação desses incisos tenha sido dada por leis ordinárias editadas antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

Por fim, também restou decidido que, apesar das inconstitucionalidades declaradas nos RE nº 363.852 e 596.177, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 permaneceram válidos em relação à contribuição relativa ao segurado especial, o que também legitimou o seu reaproveitamento pela Lei nº 10.256/2001.

Assim, sabendo que o RE 718.874/RS, com repercussão geral conhecida, foi no sentido de considerar constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural, pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, não se faz qualquer reparo quanto à hipótese de incidência e ao fato gerador apurado pela fiscalização.

Superada essa questão, as contribuições do art. 25 da Lei nº 8.212/91 são devidas, e nesse sentido o Recurso Extraordinário 718.874 vem dirimir a controvérsia a respeito da constitucionalidade da Lei:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO

DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida.

Em 12/09/2017, o Senado Federal editou a Resolução No. 15/2017 (DOU 13/09/2017), abaixo reproduzida:

O Senado Federal Resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 2017 Senador EUNÍCIO OLIVEIRA Presidente do Senado Federal

Ao contrário do alegado pela impugnante, a Resolução No. 15/2017 não suspendeu a cobrança das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural. Neste sentido, já se manifestou a Receita Federal do Brasil, no Parecer RFB/COSIT No. 19/2017, trechos abaixo transcritos:

Parecer RFB/ COSIT No. 19/2017 CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

As contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

As contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais contribuições são devidas desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001 .

(...)

Por sua vez, o entendimento supra foi reiterado pelo Parecer PGFN/CRJ/1447/2017, consoante excerto a seguir reproduzido:

“.....

k) Por conseguinte, a escorreita interpretação da Resolução do Senado nº 15, de 2017, que deverá nortear a aplicação do sobredito ato normativo pela Administração Tributária, é a de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, tão somente em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001.

l) Ratifica-se o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT nº 19, de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

....”

(...)

E o STF arrematou a questão, na PET/8140, de 3/4/2019, na relatoria do Min. Alexandre de Moraes, deixando cristalina a inaplicabilidade da Resolução nº 15 do Senado Federal à Lei n.º 10.256/2001.

Assim, improcedentes as alegações da impugnante sobre inexistência de lei válida amparando a exigência das contribuições em comento, não havendo que se falar em nulidade ou cancelamento do lançamento.

Do fato gerador e da base de cálculo

O impugnante reclama que **não se configura fato gerador a venda de gado a outras pessoas físicas, para recria e engorda, amparando-se no art. 25, § 12, da Lei 8.212/91, in verbis:**

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

.....

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. de efeito)-(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

Ocorre que o parágrafo 12, do art. 25, da Lei 8.212/91, só foi incluído em 2018, posterior ao período de lançamento em pauta (02/2015 a 12/2017), não se aplicando ao presente caso.

Portanto, tese de cancelamento dos autos de infração descabida, na matéria.

Por seu turno, ressalte-se que o autuante **sequer incluiu, em sua apuração, notas fiscais de vendas a pessoas jurídicas**, pois considerou apenas operações de vendas a pessoas físicas, conforme se verifica na planilha “Receita Bruta da Comercialização da Produção de Produtor Rural Pessoa Física” (fl. 26/38), e excerto do relatório fiscal, abaixo reproduzido:

Gize-se, ainda, que o defendente não indicou nenhuma operação de venda realizada a pessoa jurídica supostamente incluída no lançamento.

Descabida a tese na matéria, e negado o pedido de improcedência parcial do crédito lançado.

Grifos não originais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER parcialmente o recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias